



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1008347-77.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que são apelantes ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC e MARCELO CLAUDIO AMARAL SANTOS, é apelado BRUNO GARCIA BELOTTO.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MILTON CARVALHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 44054.

Apelação nº 1008347-77.2024.8.26.0482.

Comarca: Presidente Prudente.

Apelantes: Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC e Marcelo Claudio Amaral Santos.

Apelado: Bruno Garcia Belotto.

Juiz prolator da sentença: Fabio Mendes Ferreira.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória ajuizada contra universidade e professor. Comentários jocosos acerca do peso do autor proferidos em sala de aula. Preliminares afastadas. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores não configura prova ilícita, ainda que efetuada sem o conhecimento do outro. Finalidade assecuratória dos direitos do autor. Laudo psicológico unilateral que não fundamentou a condenação, reconhecendo-se o dano moral “in re ipsa” a partir da conduta narrada e comprovada. Cerceamento de defesa. Inexistência de indício mínimo de prova a justificar a dilação probatória pretendida, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para solução da controvérsia. Mérito. Relação de consumo reconhecida. Prova nos autos a demonstrar que o professor, em sala de aula, dirigiu comentário depreciativo sobre o peso do aluno. Conduta que extrapola os limites do poder disciplinar e da autoridade pedagógica. Dano moral “in re ipsa” configurado. Indenização reduzida para R\$3.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Condenação solidária que é de rigor. Precedentes. Litigância de má-fé do autor. Descabimento. Exercício regular do direito de ação. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 381/393, cujo relatório se adota, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R\$8.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora nos termos da Lei

nº 14.905/24, ambos desde a data da sentença. Aos réus foram carreados os ônus sucumbenciais, com honorários fixados por equidade em R\$1.500,00.

Inconformados, apelam os réus.

A ré APEC sustentando que a captação ambiental foi gravada por pessoa desconhecida e alheia à aula, configurando prova ilícita, já que o artigo 8º-A, §4º, da Lei nº 9.296/96 só autoriza o uso defensivo de gravações clandestinas por interlocutor, desde que comprovada a integridade do diálogo; que a sentença baseou-se indevidamente nessa prova, desconsiderando testemunhos unânimes que negaram conduta desrespeitosa do professor, reforçando que a gravação não pode sobrepor-se a depoimentos consistentes; quanto aos danos morais, questiona-se o valor de R\$ 8.000,00 fixado, pois o laudo psicológico não comprovou nexo causal entre o evento e o suposto adoecimento do autor, já que ele manteve frequência universitária regular e foi aprovado em todas as disciplinas, além de o laudo apontar histórico de ansiedade prévia e usar termos vagos como "provavelmente" (fls. 75); que inexistente dano direto e imediato, além da falta de comprovação do ato ilícito, que a responsabilidade civil deve ser afastada; subsidiariamente, requer a redução do *quantum* para um salário mínimo, para evitar a configuração de enriquecimento sem causa, com base em precedentes que destacam a necessidade de proporcionalidade. Assim, pleiteia a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, subsidiariamente, reduzir a indenização fixada (fls. 396/410).

E o réu Marcelo, aduzindo que as gravações ambientais utilizadas pelo autor foram obtidas ilegalmente, violando o artigo 5º, X e LVI, da Constituição e a Lei 9.296/96, que restringe o uso de gravações clandestinas à defesa (artigo 8º-A, §4º) e não o permite à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusação, como ocorreu no caso; que o laudo psicológico apresentado pelo autor foi produzido unilateralmente, sem perícia judicial ou contraditório, ferindo os artigos 464 e 465 do Código de Processo Civil e o princípio da imparcialidade, já que a comprovação de dano psicológico exige avaliação técnica independente; que houve cerceamento de defesa, pois o juízo de primeiro grau negou pedidos essenciais formulados, como a oitiva do autor em depoimento pessoal, crucial para avaliar a credibilidade das alegações de assédio moral, e a realização de perícia psicológica imparcial, necessária para atestar ou refutar o alegado dano emocional, conforme artigo 156 do Código de Processo Civil; que a recusa dessas provas violou o contraditório e a ampla defesa, tornando nula a sentença. No mérito, aduz que não há comprovação de dano moral, pois o autor não demonstrou violação de direitos da personalidade (honra, dignidade) ou nexos causal entre as condutas do professor e seu suposto sofrimento; que as testemunhas (Ian Carrara, Joicy Espinosa Manso, Anderson Yochio Pereira) negaram a ocorrência de constrangimento; que o histórico escolar do autor mostra frequência regular e aprovação em todas as disciplinas (fls. 241/247), desmentindo impactos graves na sua formação; que o alegado assédio moral carece de elementos, já que exige conduta sistemática e humilhante (não comprovada), conforme doutrina; que a postura do professor limitou-se ao exercício legítimo da autoridade pedagógica, sem excessos; que a transferência do autor para outra instituição foi decisão pessoal, não vinculada a atos ilícitos praticados por ele, conforme depoimentos e ausência de reclamações formais à universidade; que o autor distorceu fatos e usou o processo para difamá-lo, o que enseja sua condenação por litigância de má-fé; que o pedido indenizatório baseia-se em "indústria do dano moral", onde mero desconforto é tratado como violação. Por fim, pleiteia o reconhecimento da ilicitude das gravações e do laudo, com exclusão das provas; a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e reabertura da instrução para oitiva do autor e perícia; a improcedência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do pedido inicial por ausência de dano moral e assédio; a condenação do autor por litigância de má-fé (art. 81 do CPC), com pagamento de multa e honorários (fls. 414/434).

Houve resposta (fls. 438/453).

É o essencial a ser relatado.

Os apelos comportam parcial provimento.

Narra a petição inicial, em 10/03/2023 por volta das 20h03, em sala de aula da instituição ré, durante aula ministrada pelo docente réu, desejando simular um movimento referente a matéria, este chamou o autor para subir em uma mesa dentro da sala de aula; que, logo após ter sido chamado pelo professor, este verbalizou ridicularizando o autor sobre seu corpo e peso: “Eu não vou te chamar mais, porque a mesa vai quebrar”; que, ato contínuo, o réu riu de forma debochada, dirigindo-se a outro aluno, Ian Carrara, que possuía a época menor peso corporal do que o autor, solicitando que ele tomasse o lugar do autor; que tal fato causou evidente constrangimento e vergonha, visto que foi presenciado por seus colegas, que estavam sentados próximo, quais sejam: Anderson Yochio Pereira, Joicy Espinosa Manso (Joyce Araujo), Patricia Donaire de Oliveira e Ian Carrara Juver. Sentindo-se ofendido, constrangido e com vergonha, o autor deixou de comparecer as aulas posteriores, tendo cogitado inclusive em desistir de continuar a cursar o ensino superior; que a desistência de cursar não ocorreu, tão somente pelo fato de existir outra universidade com o mesmo curso, tendo o autor efetuado a transferência para a Toledo Prudente Centro Universitário. Diante desse quadro, postulou a parte autora a condenação dos réus ao pagamento de indenização moral no importe de R\$10.000,00.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pedido foi julgado procedente, motivando a interposição dos apelos.

Respeitada a convicção externada pelo Magistrado *a quo*, porém, a causa comporta solução parcialmente diversa.

Inicialmente, cabe apreciar as preliminares aventadas pelos apelantes.

Ambos os réus apresentaram **impugnação às provas de gravação ambiental e laudo psicológico** juntados pelo autor.

Os réus sustentam que as gravações utilizadas como prova são ilícitas por violarem a intimidade e a privacidade, direitos constitucionalmente previstos.

Contudo, conforme consolidado na jurisprudência, conforme bem exposto na sentença, com precedente do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, com a finalidade de assegurar seus direitos, ainda que sem conhecimento do outro, é lícita e válida.

No caso, a gravação foi feita por aluno participante da aula (interlocutor indireto), documentando fatos ocorridos em ambiente coletivo (sala de aula), onde não há expectativa de privacidade absoluta. Como cediço, o autor, ofendido pelas falas e comportamento do professor réu, pode se utilizar de referida prova para fazer valer seus direitos, não se aplicando aqui a lógica do processo penal, conforme aduz o réu Marcelo. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a lícitude independe do uso processual (defensivo ou acusatório), desde que a gravação seja íntegra e realizada por participante do diálogo.

Esse é o entendimento desta Corte em casos análogos envolvendo gravação ambiental:

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré que pleiteia a improcedência sob o argumento de que a pretensão se funda em prova ilícita, já que a conversa sobre o autor foi objeto de gravação ambiental sem seu conhecimento. Recurso adesivo do autor que busca a majoração da indenização por danos morais. Ausência de ilicitude quanto à revelação do teor da conversa e entrega ao autor de gravação pelo interlocutor, na qual foram proferidas ofensas de ordem moral pela ré. Ausência de negativa da conduta imputada e inação quanto à produção de provas em sentido contrário (ar. 373, inciso II, do CPC). Responsabilidade inequívoca da ré e direito do autor à indenização pelo abalo anímico. "Quantum" indenizatório majorado a R\$3.000,00. Recurso de apelação da ré a que se nega provimento e recurso adesivo do autor a que se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1007182-89.2022.8.26.0344; Rel. José Rubens Queiroz Gomes; 7ª Câmara de Direito Privado; j. 08/05/2023) (realces não originais).

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – A apresentação da mídia digital após a exordial não violou o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu, uma vez que teve oportunidade de se manifestar a seu respeito – Precedentes do C. STJ e desta Egrégia Corte de Justiça – Ademais, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores não configura prova ilícita, ainda que efetuada sem o conhecimento do outro – A responsabilidade profissional do

*advogado apenas se verifica quando comprovado dolo ou culpa na execução do serviço – Na hipótese, as provas produzidas indicam que o réu não atuou com a diligência esperada – DANOS MORAIS – Caracterizados – Obrigação de meio e não de resultado que, contudo, impõe a observância de atuação com diligência, lealdade e de acordo com a boa-fé – Clara ofensa a direitos da personalidade das vítimas – "QUANTUM" DA INDENIZAÇÃO – Montante arbitrado que se mostra adequado e proporcional ao caso em tela – Sentença mantida por seus próprios fundamentos – Negado provimento. (TJSP; **Apelação Cível 1001772-20.2019.8.26.0291**; Rel. Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; j. 03/04/2024) (realces não originais).*

*Agravo de instrumento. Ação de cobrança cumulada com perdas e danos e indenização por dano moral. Decisão insurgida que indeferiu a juntada das mídias requeridas pelo réu. Gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Licitude. Admissibilidade como meio de prova. Recurso provido. Não há óbice à juntada da mídia requerida pelo réu, ora agravante, contendo gravação de imagem e som de conversas mantidas com a parte contrária. Não há que se falar em prova ilícita quando a gravação de conversa é feita por um dos interlocutores, ainda que o interlocutor não tenha conhecimento de sua ocorrência. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2015590-85.2020.8.26.0000**; Rel. Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 12/03/2020) (realces não originais).*

Ademais, os réus alegam que o laudo psicológico (fls. 63/81) é unilateral e não foi submetido ao contraditório. A sentença,

porém, reconheceu que o dano moral no presente caso é *in re ipsa*, ou seja, dispensa prova pericial quando o fato em si é apto a causar humilhação e constrangimento – no presente caso, o comentário público sobre o peso do aluno.

Ademais, o artigo 369 do Código de Processo Civil permite a juntada de documentos particulares, cabendo à parte contrária impugná-los especificamente, o que não ocorreu de modo eficaz.

Tem-se, portanto, que o laudo foi considerado meramente complementar pelo juízo da causa, não essencial à decisão. É dizer, *mesmo que o laudo psicológico não tivesse sido juntado, ainda assim reputar-se ia presente o dano moral* (fls. 391).

Aduz o réu Marcelo que a sentença incorreu em **cerceamento de defesa** ao indeferir o requerimento de depoimento pessoal do autor e de realização de perícia psicológica, prejudicando o contraditório. Contudo, o depoimento pessoal do autor foi considerado desnecessário pelo juízo da causa porque *as alegações das partes estão bem postas nos autos e o depoimento pessoal já se esvai com tais dados* (fls. 284).

Quanto à perícia, a sentença entendeu que o dano moral decorre diretamente do ato ilícito comprovado consubstanciado em comentário público humilhante, dispensando prova técnica para configurá-lo. Não se faz necessária a produção de prova pericial quando o fato é evidente, como no caso de ofensa à dignidade *in re ipsa*, ainda mais considerando que o laudo psicológico juntado pelo autor foi utilizado meramente como reforço argumentativo, de viés complementar, ao entendimento do juízo sentenciante. Assim, não há violação ao devido processo legal, pois a instrução probatória foi suficiente e equilibrada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se pode olvidar que, como se depreende dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, em matéria probatória adota-se o sistema do convencimento motivado, no qual o órgão jurisdicional é destinatário das provas produzidas e cabe a ele decidir pela necessidade de se realizarem atos durante a fase instrutória, pois, se as provas presentes nos autos forem suficientes para embasar sua persuasão, a produção de outras implica a prática de atos inúteis e meramente protelatórios.

Aliás, a jurisprudência é firme no sentido de que o juiz tem o poder-dever de indeferir a produção de provas inúteis ou quando os elementos constantes dos autos já permitirem o seu julgamento: *Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.* (STJ, REsp 1.435.628/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, j. 05/08/2014).

Por isso, o julgamento do feito após a produção de prova testemunhal e a apresentação de alegações finais não caracterizou o alegado cerceamento de defesa, pois as provas pretendidas pelo réu Marcelo não teriam o condão de alterar a solução dada à causa.

Superadas as preliminares, passa-se à análise de mérito.

A pretensão formulada pelo autor fundamentou-se na alegação de que houve falha na prestação de serviços da instituição e do docente réus, pois *foram negligentes e omissos em prestar a segurança e respeito que deles razoavelmente se espera, tanto em relação a pessoa*

humana, quanto a fatos ocorridos em sala de aula (fls. 21).

Nesse contexto, a relação jurídica existente entre as partes rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor e a hipótese em comento é de responsabilidade pelo fato do serviço, que é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: *o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, **ZELMO DENARI** assevera:

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição.

(...)

*Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros (In Ada Pellegrini Grinover [et al.], **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**, 9ª ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 183).*

A responsabilidade objetiva independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a comprovação do dano e da

existência de nexo de causalidade.

No caso, o nexo entre a conduta do professor, preposto da instituição ré, e o dano moral sofrido pelo autor é inequívoco – a gravação ambiental comprova o comentário jocoso sobre o peso do autor, seguido de gargalhada, em tom público e constrangedor, como bem pontuou o juízo sentenciante:

Na gravação em foco é possível ouvir perfeitamente o requerido MARCELO chamando o aluno Ian para subir em uma mesa para demonstração e, em seguida, ressaltando em tom jocoso, seguido de uma gargalhada, que não chamaria o autor para fazer o mesmo pois, do contrário, a mesa quebraria.

Além disso, a testemunha Ian Carrara Juver disse em Juízo que era colega de sala do autor. Relatou que o professor chamou o autor, contudo voltou atrás pois disse que a mesa poderia quebrar com o peso do aluno. Aduziu que após a aula, conversou com o autor, que, de início, não notou nada de anormal, foi no dia seguinte que questionou aos colegas caso tinham notado algo anormal. Asseverou que não foi obrigado a assinar a declaração de veracidade juntada no processo com o seu nome e RG. Disse que acredita que o autor não adquiriu nenhuma enfermidade mental após o ocorrido. Alegou que não ouve risadas após o ocorrido.

Assim, os fatos que alicerçam o pedido autoral restaram devidamente comprovados nos autos.

Os depoimentos das demais testemunhas não socorrem a defesa dos requeridos quanto à alegação de inexistência dos fatos narrados na inicial, pois ora os depoimentos colidem flagrantemente com o conteúdo da gravação ambiente (o que por si só já fragiliza a sua idoneidade), ora revelam apenas

uma impressão pessoal acerca dos acontecimentos e do perfil do professor.

Confira-se o teor dos demais depoimentos:

*A testemunha Joicy Espinosa Manso relatou que também era colega de sala do autor. Falou que o professor, ora réu, pediu para alunos subirem em mesas para fazer a prática. Disse que em nenhum momento chamou o autor, pois estava com receio pois o lugar onde o outro aluno subiu era instável, fazendo com que o professor se sentisse inseguro com o autor subindo na mesa. Disse que não ouviu risadas após o ocorrido e que o pedido de subir em mesas para demonstrações era comum e sempre foi aceito de forma comum. Afirmou que conversou com o coordenador para explicar o acontecido, mas que iria esperar até o autor falar com ele. Mencionou que foi até a delegacia prestar testemunho. Ressaltou que chamou apenas o colega de sala Ian, e que o aviso da mesa ter a chance de cair foi direcionado ao Ian. Disse que a declaração foi escrita pelo professor, mas que não foi obrigada a assinar, sendo que a versão da declaração é a verdadeira. Asseverou que admitiu que foi forçada a assinar a declaração em razão da euforia do momento, sendo que o autor induziu a conversa, agindo de má-fé pois gravou todas as conversas com a premeditação de entrar com a ação e lucrar em cima disso. Afirmou que acredita que o autor passou em todas as matérias. **O advogado da parte autora pediu para constar em ata a falsidade testemunhal pela testemunha ter dado 3 versões diferentes, sendo que o e. Magistrado indeferiu, pois a reunião estava sendo gravada, não havendo necessidade de tal ato, sendo que seria valorado na sentença.** Falou que*

A testemunha Anderson Yochio Pereira asseverou que também era colega de sala do autor. Relatou que o professor chamou o aluno Ian para a demonstração, sendo que a mesa era frágil.

Ademais, relatou que era comum que houve demonstrações e os alunos sempre colaboraram com os professores. Afirmou que havia brincadeiras por parte do réu, mas que ninguém nunca faltou com respeito em relação aos alunos. Disse que o professor não falou que não iria chamar o autor por causa da fragilidade da mesa.

A testemunha Carlos Eduardo Assunção de Freitas falou que o autor não chegou a procurá-lo, mas que cerca de duas semanas depois, o marido do autor quis relatar uma ocorrência, contudo, como ele não era aluno, não pôde fazer a reclamação. Após, o autor foi conversar com o coordenador, ora testemunha, relatando que o professor precisou fazer uma demonstração com alguém de shorts, mas disse “você não” para o autor, pois a mesa iria quebrar. Ademais, afirmou que a representante de sala, ora testemunha Joyce, deu a mesma versão dada pelo autor. Asseverou que as demonstrações em alunos eram comuns entre os professores. Afirmou que Joyce disse que não houve zombarias por parte dos alunos após o ocorrido. Falou que o réu sempre foi uma pessoa tranquila, não tendo recebido quaisquer reclamações sobre ele. Disse que em ambas as versões (autor e Joyce) contadas a ele, o professor nunca chamou o autor de obeso ou o ofendeu. Afirmou que o autor passou em todas as matérias, e que é um processo normal no 3º termo da fisioterapia devido à grade do curso.

A testemunha Patrícia Donaire de Oliveira afirmou que também era colega do autor. Disse que não se recorda do ocorrido, mas que terceiros relataram que o professor pediu para o autor ir na frente de sala, mas que depois negou a ajuda. Asseverou que era comum os professores chamarem os alunos para demonstrações. Falou que não orientou o autor a falar com o coordenador. Alegou que foi à delegacia dar testemunho. Ademais, aduziu que a

declaração nos autos do processo foi assinada por ela e concordada por ela, mas que a redigiu. Disse que foi a euforia que a fez admitir que não queria ter assinado a declaração. Falou que não tinha medo de ser prejudicada pelo professor ao testemunhar.

Como se vê, os demais depoimentos não são hábeis a demonstrar que os fatos não se deram como narrado na inicial.

As declarações de fls. 58/60 em nada contribuem para a defesa do requerido MARCELO, uma vez que contrastam com o conteúdo da gravação ambiente da aula e porque também revelam uma mera impressão pessoal dos fatos narrados na inicial e da conduta e personalidade do professor (fls. 388/389) (realces não originais).

O réu Marcelo afirma que as testemunhas Ian Carrara, Joicy Espinosa Manso e Anderson Yochio Pereira negaram a ocorrência de constrangimento. Contudo, essa alegação não se sustenta diante da gravação ambiental da aula (fls. 19), que documenta de forma inequívoca o comentário jocoso do professor sobre o peso do autor, seguido de gargalhada.

Apesar de algumas testemunhas afirmarem não ter percebido risadas ou reações imediatas, a própria gravação comprova o teor humilhante da conduta, que independe da percepção subjetiva dos colegas. Ademais, o depoimento de Ian Carrara confirma que o professor fez o comentário sobre o peso do autor ("a mesa quebraria"), corroborando o núcleo essencial do fato.

A divergência entre os depoimentos quanto a detalhes periféricos (como a existência de risadas) não invalida a prova central do constrangimento, que está registrada em áudio.

Ademais, o argumento de que o autor manteve frequência regular e foi aprovado em todas as disciplinas (fls. 241/247) é irrelevante para afastar o dano moral. A integridade psicológica e a dignidade são direitos autônomos, cuja violação no presente caso não depende da demonstração de prejuízos acadêmicos.

A transferência do autor para outra instituição (fls. 34/36) evidencia que o ambiente educacional se tornou insustentável para ele após o episódio, ainda que suas notas tenham sido preservadas. Ademais, a ausência de reclamação formal prévia não invalida o dano, já que muitos alunos evitam formalizar queixas por medo de retaliações ou constrangimento adicional.

Como cediço, **o dano moral sofrido pelo autor decorre do ato ilícito em si (a ofensa), não de consequências materiais decorrentes.**

Já a alegação de que o professor agiu dentro dos limites de sua autoridade pedagógica é incompatível com os fatos. Chamar um aluno para uma demonstração é ato pedagógico; ridicularizá-lo publicamente por seu peso, em tom jocoso, é abuso. A autoridade docente não confere direito a comentários degradantes sobre características físicas dos alunos.

O réu Marcelo afirma que o assédio moral requer conduta reiterada, conforme parte da doutrina. No entanto, o artigo 186 do Código Civil e o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor não condicionam a reparação à repetição de atos. Um único episódio, como o ocorrido, é suficiente para configurar violação à dignidade, especialmente em ambiente educacional, onde se espera respeito e proteção ao aluno.

Nesse contexto, a responsabilidade dos réus é manifesta. A universidade, como instituição de ensino, falhou em garantir um ambiente seguro e respeitoso, permitindo que o professor expusesse o aluno a comentários degradantes sobre seu peso. O serviço educacional, nesse contexto, mostrou-se defeituoso por ferir a segurança psicológica que o consumidor (aluno) legitimamente espera.

Com efeito, o abalo moral discutido no caso ocorre *in re ipsa*, dispensando efetiva comprovação do dano. Constatado o comentário jocoso, indevidamente expondo o autor (ato ilícito), feito de forma incontroversa pelo do professor réu (nexo causal), inexistente dúvida acerca do dever de reparar o dano moral sofrido pelo autor.

Como bem exposto pelo juízo sentenciante:

Partindo desse pressuposto, não há dúvidas de ter o autor sofrido um dano moral indenizável.

De uma maneira objetiva, se o aluno é obeso ou tem sobrepeso, a preocupação do professor com a possibilidade de a mesa quebrar após o aluno nela subir para uma demonstração é compreensível, porém, a exposição desse aluno mediante comentários sobre essa possibilidade, com o destaque para essa sua característica, e ainda em tom jocoso seguido de uma gargalhada, é extremamente desnecessária e vexatória.

Assim, no caso concreto, bastava ao professor ter chamado o aluno lan para a demonstração e pronto, não era necessário que ele verbalizasse em tom jocoso, seguido de uma gargalhada para todos ouvirem, que o autor não poderia participar da demonstração porque a mesa quebraria em virtude de seu sobrepeso.

A conduta do professor, que está em sala de aula para

transmitir conhecimento e não para julgar a aparência de seus alunos, constrangeu e humilhou o autor perante seus colegas, ferindo de morte sua dignidade e autoestima.

A sociedade já superou há muito tempo a ideia de que as pessoas são obrigadas a suportar e entender como “brincadeira inocente” comentários maldosos acerca de sua aparência, peso, raça, cor da pele, gênero, orientação sexual, religião e outros aspectos subjetivos.

Condutas dessa natureza, a depender da fragilidade emocional da vítima, podem ter consequências desastrosas para o indivíduo, desencadeando inseguranças e outras perturbações emocionais capazes de comprometer o seu desempenho profissional, estudantil, as interações sociais e familiares.

Com o autor não foi diferente, tanto que após os fatos objeto destes autos transferiu-se para outra universidade para dar continuidade ao seu curso de nível superior (fls. 34/36), certamente porque tornou-se insustentável continuar frequentando o ambiente estudantil onde, quem mais deveria respeitá-lo, dele desdenhou por causa de seu peso.

Ao meu ver, a conduta do requerido MARCELO narrada na inicial, por si só, já foi capaz de causar dano moral ao autor, isto é, trata-se de dano in re ipsa, conclusão que apenas é reforçada pelo laudo psicológico de fls. 63/81. Vale dizer, mesmo que o laudo psicológico não tivesse sido juntado, ainda assim reputar-se ia presente o dano moral.

Ressalte-se que a ninguém é dado o direito de adoecer mentalmente o seu semelhante com comentários e falas maldosos apenas porque ele possui uma característica que o difere da maioria, seja ela qual for, sob pena de flagrante violação à dignidade da pessoa humana, daí a necessidade de

sancionar os infratores para, a um só tempo, compensar o abalo moral suportado pelo autor e desestimular práticas análogas (fls. 390/391) (realces não originais).

Com relação ao valor, a indenização por danos morais deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos e considerando as circunstâncias do caso (em especial, as de que se tratou de fato isolado e de que a conduta do professor não interferiu no desempenho acadêmico do autor, embora este tenha optado por transferir-se para outra instituição de ensino), conclui-se que **a indenização deve ser reduzida para R\$3.000,00**, por ser quantia razoável e suficiente para repreender os réus e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelo sofrimento experimentado, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I – CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas contra a r. sentença que condenou a parte ré a pagar à parte autora indenização por dano

*moral no valor de R\$ 3.000,00 pelo compartilhamento de mensagens ofensivas e de cunho homofóbico em grupo de WhatsApp. Insurgência de ambas as partes. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Análise sobre a caracterização de dano moral pela violação do direito à honra do Autor. 3. Exame dos critérios de fixação do montante da indenização sob as mesmas condições. III RAZÕES DE DECIDIR 4. **Compartilhamento de mensagem em grupo de aplicativo WhatsApp, com adjetivação do Autor com cunho machista e homofóbico com repercussão em seu ambiente social, caracteriza ato ilícito e deve ser reparado.** 5. Gravidade da ofensa, capacidade econômica do ofensor e caráter pedagógico da medida que deve inibir ofensas com esse conteúdo. **Danos morais bem arbitrados em R\$ 3.000,00. Proporcionalidade e proibição do enriquecimento sem causa.** IV DISPOSITIVO E TESE. 6. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE. Tese de julgamento "Na fixação da indenização por dano moral, deve ser considerado o caráter pedagógico da medida, que deve inibir ofensas com conteúdo homofóbico e machista". _____ Dispositivos legais relevantes: Arts.186, 953, parágrafo único, do CC. (TJSP; **Apelação Cível 1010916-27.2023.8.26.0566; Rel. Corrêa Patiño; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2025**) (realces não originais)*

APELAÇÃO – DANO MORAL – POSTAGEM OFENSIVA EM REDE SOCIAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO RÉU – Autor que foi associado a postagem considerada ofensiva, realizada por colega de trabalho em grupo de WhatsApp com finalidade profissional – Ação

proposta em face do superior hierárquico, moderador do grupo – Superior hierárquico que, embora não seja autor da postagem, interagiu em tom de consentimento com a publicação e posteriormente removeu a vítima do veículo de comunicação entre os colaboradores da empresa – Dano moral configurado – Indenização arbitrada em R\$6.000,00 que se revela excessiva e desproporcional – Redução para R\$3.000,00 – Quantia suficiente para reparar o dano e reprimir a reiteração das condutas praticadas pelo réu, sem promover enriquecimento sem causa – Sentença reformada em parte – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1002005-76.2020.8.26.0066; Rel. Alexandre Coelho; 8ª Câmara de Direito Privado; j. 18/01/2024) (realces não originais)

Por fim, não há que se falar em condenação do autor por litigância de má-fé. A despeito das alegações do réu Marcelo, não há indícios mínimos de que o autor tenha distorcido fatos ou utilizado o processo de forma temerária, e, ao contrário, apenas pretendeu obter reparação por constrangimento sofrido.

Ademais, conforme orientação jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, a condenação por litigância de má-fé exige prova do dolo (EDcl no Ag 691.061/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 06.11.2012; AgRg no AgRg no Ag 1.238.201/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 20.03.2012) e, no caso em exame, não há quaisquer elementos que evidenciem a prática de conduta maliciosa ou temerária por parte do autor, mas o mero exercício do direito de ação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a reforma da respeitável sentença recorrida, para reduzir o valor indenizatório para R\$3.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na forma já determinada pelo Juízo *a quo*.

A despeito da redução do valor da indenização, mantém-se inalterada a responsabilidade dos réus pelo pagamento integral das verbas sucumbenciais, uma vez que, *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca* (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça).

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** aos recursos.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator